



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CREDENCIAMENTO N.118/2024

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA:
**LAILA CRISTINA CUNHA WANDERSEE, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.
57811498/0001-90**

OBJETO: CREDENCIAMENTO VISANDO A PERMISSÃO PARA EXERCER A ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE AMBULANTES PARA EXPLORAÇÃO DA ORLA, PONTOS FIXOS (ATRAVÉS DE TENDA) E FOODTRUCK, NA FAIXA DE AREIA E NOS BOLSÕES NA ÁREA DE ESTACIONAMENTO DA ORLA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, COMPREENDENDO A PRAIA CENTRAL/PONTAL (TRECHO 01), MEIA PRAIA (TRECHO 02) E PRAIA DO GRAVATÁ (TRECHO 03), NO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, PODENDO SER PRORROGADO POR MAIS 01(UM) ANO, DE ACORDO COM O INTERESSE DA SECRETARIA DE TURISMO.

I. DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LAILA CRISTINA CUNHA WANDERSEE, INSCRITA NO CNPJ SOB O N. 57811498/0001-90** ao setor de licitações, em face da decisão que a **INABILITOU** em razão de ter apresentado o **CNAE INCOMPATÍVEL** com a atividade a ser exercida, a fim de garantir sua vaga para ocupação e exploração do comércio de alimentos e bebidas, **conforme regras estabelecidas no item 4.2 do Instrumento Convocatório do Credenciamento n. 118/2024**, o que de fato restou-lhe prejudicado, apresentado via e-mail a esta secretaria Municipal de Turismo no dia 18 de novembro de 2024.



II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente na data de 18/11/2024 obedecendo a legislação pertinente. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA: LAILA CRISTINA CUNHA WANDERSEE, INSCRITA NO CNPJ SOB O N. 57811498/0001-90

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no CREDENCIAMENTO Nº 118/2024,

Em resumo:

Navegantes, 18 de Novembro de 2024

À Secretaria de Turismo

Ref.: Recurso Administrativo contra Inabilitação no Processo Licitatório nº 118/2024

*Prezados Senhores, *

A empresa Laila Cristina Cunha Wandersee, inscrita no CNPJ sob o nº 57811498000190 com sede em Rua Laudelino Firmino de Novaes, 598, bairro Meia Praia, Navegantes, participante do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação no referido processo, pelo motivo de incompatibilidade do CNAE, conforme fundamentado a seguir.

Dos Fatos

A empresa foi informada de sua inabilitação no processo licitatório nº 118/2024, em razão de o CNAE cadastrado anteriormente não estar em conformidade com o objeto do edital. No entanto, a Laila Cristina Cunha Wandersee prontamente adotou as medidas necessárias para atualizar o CNAE e, assim, atender à exigência do edital. Tal alteração já se encontra regularizada e comprovada por meio dos documentos anexos a este recurso.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Em continuidade, observa-se que o ponto controvertido levantado pelo recorrente se relaciona a existência ou não de atividade econômica (CNAE) no Contrato Social da empresa que seja compatível com o objeto do certame, qual seja, COMÉRCIO DE BEBIDAS.

Cumprido esclarecer que as atividades econômicas no Contrato Social de qualquer empresa devem indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996. Atualmente, tais atividades já são descritas no Contrato Social através dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), isso não é uma regra desse Município, não havendo que se falar em incompatibilidade entre um e outro.



Os códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) selecionados para um estabelecimento produtivo (matriz ou filial) no CNPJ devem refletir somente as atividades que efetivamente serão exercidas neste estabelecimento e estarem compatíveis com o Objeto Social constante do respectivo ato registrado no Órgão de Registro.

Como já esclarecido, não é exigido no Edital que as empresas possuam um código/subclasse específica na CNAE para participação no certame, justamente para não frustrar o caráter competitivo do certame. Porém, é claramente que as empresas sejam “especializadas no ramo, legalmente constituídas, que satisfaçam às condições estabelecidas neste Edital”.

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A verdade é que não existe na Nova Lei de Licitações, assim como já não existia na Lei 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.



A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pelo Pregoeiro é se o particular atua na área do objeto licitado.

Considerando tal posicionamento, entendemos que a empresa vencedora atende ao requisito do edital por possuir em seu CNAE, as atividades inerentes ao objeto do Credenciamento.

Ademais, caso haja problemas na execução, a empresa licitante estará sujeita à aplicação de penalidades.

V – DECISÃO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo, cujo instrumento convocatório é o Edital de Credenciamento nº 118/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência. O procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, legalidade e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LAILA CRISTINA CUNHA WANDERSEE**, dando provimento quanto ao mérito, e decide **HABILITAR** a empresa recorrente pelos motivos ora expostos.



Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Navegantes, 25 de novembro de 2024

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 25/11/2024 17:53:56 -03:00

Alexandre Vagner Coelho

Agente de Contratação / Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YCRVL-C9BRT-5PCTS-FQMRT

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 25/11/2024 17:53 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
rxelOG3KeVSxAvbbnq5E2U4MQQaSD+la8j1/TXq8p8U=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/YCRVL-C9BRT-5PCTS-FQMRT>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>